

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO/CE.**

TOMADA DE PREÇOS 004/2021 – SEINFRA



**CERMIL CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA**, empresa devidamente inscrita no CNPJ 20.150.507/0001-39, com endereço na Rua Coronel Antônio Joaquim, 2165/02, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP 62.930-000, vem com o devido respeito perante esta Altiva Comissão Permanente de Licitação, através de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos, cujas razões de fato e de direito estão a seguir alinhadas.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão da Comissão de Licitação foi publicada conferindo prazo legal para apresentação das presentes contrarrazões. Cumpre registrar que durante o prazo transcorreram dois feriados, sendo um feriado municipal – 01 de junho de 2021, dia do município e um feriado nacional – Corpus Christi, em 03 de junho, o que transfere para o dia 08 de junho o prazo final para apresentação da presente manifestação.

**DA DECISÃO RECORRIDA E DOS RECURSOS INTERPOSTOS**

Às fls. 2790 do processo em epígrafe, a Comissão Permanente de Licitações, por meio da Análise de Qualificação Técnica, apresentou o resultado da análise da “Documentação de Habilitação” dos licitantes, no que se refere à Tomada de Preço 004/2021, que tem como objeto



a contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana. Da análise, resultou que as empresas Recorrentes, A S LURB COLETA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 40.457.183/0001-93, assim como a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNCIA EIRELE foram corretamente consideradas inabilitadas para participar do certame licitatório, visto que não atenderam as exigências previstas no Edital.

Acontece que, mesmo sem razão, as empresas consideradas inabilitadas, interpõem os Recursos ora contrarrazoados trazendo fundamentações inoportunas e argumentos já superados, tendo em vista que descumpriram requisitos objetivo do Edital. Além disso, tentam, em via recursal, além de se habilitar, desclassificar a única empresa habilitada, tentando fazer pesar sobre a Contrarazoante falhas que não se evidenciam. É o que ficará detalhadamente ratificado ao longo desta manifestação.

Registra-se, por oportuno, as razões de desclassificação das empresas Recorrentes:

#### **2.1. A S LURB COLETA E CONSTRUÇÕES**

- Na composição de preço item composição 01 os dados preliminares existe a descrição de uma valor global de 1.060.498,08 que causou tumulto nos dados preliminares para a elaboração da mesma, porém foi verificado e constatado que não interfere no valor da proposta
- No quadro resumo do custo total do compactador o sub item depreciação de veículo no mesmo foi calculado de forma duplicada (duas vezes) causando um acréscimo impactando no valor global do serviço
- Erro na composição 04 no Produção Mensal Estimada (m3 mês) que interfere no valor do item 2.2. da referida planilha
- Assim, torna-se desclassificada.

#### **2.4. CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNCIA**

- Desclassificada por ausência de sub itens na composição de preço para análise, na qual se faz necessário para a elaboração da proposta ou seja composição de preço incompleta
- Assim torna-se desclassificada

### **DOS RECURSOS COMBATIDOS**

Objetivamente, temos que as recorrentes, desclassificadas, trazem razões que não se sustentam, quais, sucintamente destacamos a seguir.



A empresa A S Lurb Coleta e Construções, além de não atender as exigências editalícias, traz em seu recurso pedido de desqualificação da CERMIL CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA, alegando, em suma, que o cronograma constante na planilha orçamentária estaria incompleto. Junto a essa alegação, uma outra de que não haveria indicação do título do profissional responsável técnico da Contrarrazoante.

Já a empresa Nova Hidrolândia Construções traz alegações de que a Cermil Construção e Mineração Ltda apresentou Cronograma Físico Financeiro com valor mensal que diverge do orçamento. Que apresentou veículo compactador com vida útil de 4 (quatro) anos, quando deveria ser (6) anos, implicando em alteração do valor unitário final. Que o valor de almoço e café da manhã apresentam divergência com os cálculos de custo unitário de pessoa. Que haveria divergência na composição do valor total de manutenção. Que haveria erro no valor de tributos, seguros e taxas.

Com o máximo respeito, razão não assiste às Recorrentes.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

#### **DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO**

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Para o caso concreto, 03 (três) destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

a) **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:** Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37,



caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”.

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Por isso, caso a Comissão Permanente de Licitação permitisse que a Recorrente fosse considerada habilitada, mesmo sem que esta tenha atendido item específico do Edital ao qual se submeteu, a Administração Pública estaria agindo em descumprimento da Lei. Com isso, estaria ferindo o Princípio da Legalidade.

Logo, uma vez verificada a falta de preenchimento de requisito específico, correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação de impedir a habilitação das Recorrentes.

b) **PRINCÍPIO DA IGUALDADE:** O princípio da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública, igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

Segundo Di Pietro: *“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”*

Caso a Administração Pública não tivesse procedido a análise criteriosa aos documentos de habilitação das empresas Recorrentes, terminaria por favorecê-las em detrimento das demais licitantes. Por mais que as Recorrentes tentem argumentar o contrário, a verdade é que não apresentaram documentação condizente com os termos do edital lançado.



Exigir posicionamento diverso ao que foi tomado, configuraria tratamento desigual, o que atentaria contra o Princípio da Igualdade. Correta, portanto, a decisão da Comissão de Licitação em não permitir que as Recorrentes permaneçam concorrendo com as demais.

c) **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:** O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nessa perspectiva, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que, obviamente, não é admissível.

Cumprir destacar, inicialmente, que as alegações trazidas pelas Recorrentes não se sustentam, razões pelas quais são veementemente afastadas pela impugnante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Cronograma Físico Financeiro está completo, cabendo destaque para a fls. 2.755/56 quais revelam valor mensal e global, não pesando qualquer falha acerca do item referido.

Quanto ao carimbo e assento de assinatura na proposta, há de se salientar que o carimbo indica o “responsável técnico” o que atende a exigência legal de assim ser assinado o documento. A Certidão do CREA, instrumento que compõe a proposta, portanto, o processo licitatório, indica que a Responsável Técnica é Engenheira Civil, assim como na Declaração de Visita. Por fim, não há que se falar em rubrica assentada nos documentos, eis que estão devidamente carimbados e assinados pela técnica responsável.



Por fim, os cálculos de manutenção, alimentação, impostos, taxas e vida útil do veículo observam as fórmulas indicadas, não merecendo reparo ou ensejando reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação..

### DO PEDIDO

Sejam totalmente desprovidos os Recursos Administrativos apresentados, uma vez que restam evidente as razões de desclassificação das recorridas, bem como mantido e reconhecido o atendimento das normas editalícias pela CERMIL CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, sendo correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação de impedir a habilitação das Recorrentes e reconhecer a habilitação daquele que cumpre as exigências previstas em edital.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Limoeiro do Norte/CE para Alto Santo/CE, em 06 de junho de 2021.

  
**CERMIL CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA**

CERMIL CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA  
CNPJ 20.150.507/0001-39  
ANTÔNIO LEANDRO R. MÍGIO COELHO  
REPRESENTANTE LEGAL  
CPF 750.470.803-82

*recebi em 07/06/2021*  
  
Nelson Wilton Rodrigues Pereira  
Presidente Comissão e Licitação